

*a) Dirigir e orientar a actividade do Conselho Coordenador.*

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especialmente atribuídas a outros órgãos.

#### Artigo 9.º

##### Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho Coordenador, pelo vice-presidente e por três membros efectivos designados pelo plenário.

2 — Compete à comissão permanente coadjuvar o presidente na condução dos assuntos do Conselho Coordenador e, em especial:

- a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho Coordenador;*
- b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;*
- c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.*

#### Artigo 10.º

##### Secretariado

1 — O Conselho Coordenador dispõe de um secretário, designado pelo presidente de entre funcionários da carreira técnica superior.

2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho Coordenador o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

#### Artigo 11.º

##### Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho Coordenador:

- a) O valor das quotas anuais dos seus membros;*
- b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.*

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

#### Artigo 12.º

##### Revogação

São revogados os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 27 de Dezembro, e diplomas complementares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 345/93

de 1 de Outubro

Tendo por objectivo a personalização dos cuidados de saúde a prestar pelos serviços do Ministério da Saúde, a Lei Orgânica deste Ministério determinou a fusão da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários com a Direcção-Geral dos Hospitais, dando origem a um novo serviço central — a Direcção-Geral da Saúde.

Na medida em que são atribuições do Ministério da Saúde a definição e a orientação da política nacional de saúde, incumbe à Direcção-Geral da Saúde, enquanto serviço central, o desenvolvimento de acções tendentes à orientação e fiscalização das actividades de promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados.

A promoção e a garantia da qualidade na saúde implicam a colaboração das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde na prossecução das atribuições da Direcção-Geral da Saúde, através de mecanismos rigorosos de acreditação e licenciamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza e atribuições

A Direcção-Geral da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde, dotado de autonomia administrativa, ao qual incumbe a orientação, a coordenação e a fiscalização das actividades de prevenção da doença e da prestação dos cuidados de saúde.

#### Artigo 2.º

##### Competências

À Direcção-Geral da Saúde compete:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar as instituições prestadoras de cuidados de saúde e serviços de saúde;*
- b) Preparar e coordenar os planos de actividades de saúde;*
- c) Promover e orientar a preparação profissional do pessoal do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e colaborar na definição das políticas de recursos humanos, financeiros e técnicos;*
- d) Fazer a acreditação das instituições e serviços prestadores dos cuidados de saúde, ainda que não integrados no sistema de saúde;*
- e) Promover e efectuar a realização de auditorias;*
- f) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização, gestão e funcionamento das instituições e serviços de saúde;*

- g) Colaborar com o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde na celebração de convenções entre instituições e serviços do SNS e outras entidades;
- h) Promover, em conjunto com o Instituto Nacional de Saúde, o desenvolvimento da investigação aplicada nas instituições e serviços de saúde;
- i) Realizar a programação funcional a que deve obedecer a concepção e o projecto das instalações e equipamentos de saúde;
- j) Orientar tecnicamente e avaliar as actividades de prevenção e promoção da qualidade dos factores ambientais e das condições de salubridade nos ambientes ocupacionais e escolares;
- l) Organizar os concursos de atribuição dos graus das carreiras médicas, orientar a realização dos respectivos concursos de provimento e coordenar os processos de atribuição de equivalências;
- m) Garantir aos serviços prestadores de cuidados o abastecimento de vacinas e produtos biológicos afins;
- n) Coordenar a execução de planos verticais de saúde e os programas de formação em serviço;
- o) Elaborar os processos de licenciamento das unidades privadas de saúde;
- p) Assegurar a realização de inquéritos na área da saúde no quadro do Sistema Estatístico Nacional.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Órgão

- 1 — A Direcção-Geral da Saúde é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.
- 2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo director-geral.

#### Artigo 4.º

##### Serviços

1 — A Direcção-Geral da Saúde comprehende:

- a) A Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde;
- b) A Direcção de Serviços de Saúde Pública;
- c) A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde;
- d) A Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental;
- e) A Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade;
- f) A Repartição Administrativa;
- g) A Repartição Financeira;
- h) O Gabinete Jurídico;
- i) O Gabinete de Documentação e Divulgação.

2 — O responsável por cada um dos gabinetes a que se referem as alíneas h) e i) do número anterior é equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

#### Artigo 5.º

##### Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde

- 1 — À Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde compete a coordenação e a orientação das actividades de educação e promoção da saúde.
- 2 — A Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde comprehende:

- a) A Divisão de Educação para a Saúde;
- b) A Divisão de Epidemiologia e Bioestatística.

#### Artigo 6.º

##### Divisão de Educação para a Saúde

À Divisão de Educação para a Saúde compete:

- a) Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços para um eficiente uso das tecnologias de educação para a saúde;
- b) Proceder à análise dos factores que condicionam a difusão das mensagens de educação para a saúde, identificando as técnicas e os métodos a adoptar;
- c) Proceder, com a colaboração do Instituto Nacional de Saúde, à análise dos factores que conduzem às situações de insuficiências, excessos e desequilíbrios nutricionais da população;
- d) Propor regras técnicas e programas de educação alimentar e proceder à sua avaliação e revisão;
- e) Promover a educação para a saúde no que respeita ao controlo da sinistralidade, à prevenção do alcoolismo, do tabagismo, da toxicodependência e da sida.

#### Artigo 7.º

##### Divisão de Epidemiologia e Bioestatística

À Divisão de Epidemiologia e Bioestatística compete:

- a) Dar apoio estatístico às actividades da Direcção-Geral e promover o conhecimento da situação epidemiológica;
- b) Recolher, tratar, analisar e divulgar a informação estatística sobre cuidados de saúde;
- c) Propor regras técnicas para a realização de estudos epidemiológicos pelos serviços, promover a sua divulgação e proceder à sua avaliação e revisão periódicas;
- d) Realizar estudos epidemiológicos para caracterizar a situação de saúde da população.

#### Artigo 8.º

##### Direcção de Serviços de Saúde Pública

1 — À Direcção de Serviços de Saúde Pública compete promover e coordenar as actividades de saúde pública.

2 — A Direcção de Serviços de Saúde Pública comprehende:

- a) A Divisão de Saúde Ambiental;
- b) A Divisão de Saúde Ocupacional;
- c) A Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes;
- d) A Divisão de Saúde Escolar;
- e) A Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas;
- f) A Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis.

**Artigo 9.º****Divisão de Saúde Ambiental**

À Divisão de Saúde Ambiental compete:

- a) Orientar tecnicamente as actividades de prevenção, promoção da qualidade dos factores ambientais, no âmbito dos estabelecimentos de saúde;
- b) Colaborar na programação e divulgação de estratégias que visem combater a poluição das águas superficiais e subterrâneas destinadas ao consumo humano;
- c) Propor e divulgar programas nacionais de vigilância sanitária de sistemas de águas residuais e de zonas balneares e de recreio;
- d) Propor a adopção das técnicas adequadas à gestão de resíduos sólidos industriais, urbanos e de tipo hospitalar, informar os pedidos de licenciamento de tais actividades e fiscalizar o seu funcionamento;
- e) Propor regras técnicas e de intervenção nas áreas da higiene e segurança da habitação e das condições de salubridade, higiene e segurança de hospedarias, restaurantes e similares e dos empreendimentos turísticos;
- f) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância e redução dos riscos ligados aos resíduos perigosos;
- g) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância da actividade termal, qualificação das águas minerais e de nascente, vigilância das características bacteriológicas e químicas das águas consumíveis.

**Artigo 10.º****Divisão de Saúde Ocupacional**

À Divisão de Saúde Ocupacional compete:

- a) Propor, em colaboração com as demais entidades competentes, regras técnicas de intervenção no licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de fiscalização da sua instalação e laboração, nos aspectos relacionados com a higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e da população;
- b) Proceder à identificação, medição, avaliação e controlo dos factores ambientais de risco e outros que condicionem a saúde dos trabalhadores, com o objectivo de manter as condições ambientais e de trabalho mais favoráveis à prevenção das doenças;
- c) Promover estudos epidemiológicos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Determinar a suspensão da laboração ou o encerramento total ou parcial dos locais de trabalho quando, do seu funcionamento, possa resultar risco significativo para a saúde dos trabalhadores ou da população;
- e) Propor regras relativas aos exames médicos de trabalhadores sujeitos a risco específico de doença profissional;
- f) Colaborar, com as demais entidades competentes, na elaboração da tabela das doenças profissionais de notificação obrigatória;
- g) Prestar apoio técnico e fiscalizar os serviços de medicina do trabalho no âmbito das suas atribuições;

- h) Colaborar com as demais entidades competentes no licenciamento das entidades prestadoras de serviços no âmbito da saúde ocupacional;
- i) Propor regras, de acordo com a legislação em vigor, relativas a inspecções e condições médicas de aptidão para a condução de veículos automóveis.

**Artigo 11.º****Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes**

À Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes compete:

- a) Proceder à análise dos factores que influenciam a natalidade e a mortalidade fetal, materna, perinatal, infantil e dos adolescentes, identificando as medidas a adoptar;
- b) Promover as acções tendentes à adequada nutrição das grávidas, das mães e das crianças;
- c) Propor e apoiar tecnicamente as acções de planeamento familiar, de acordo com as orientações superiormente definidas;
- d) Propor regras técnicas e de intervenção dos serviços em matéria de saúde da mulher, da criança e do adolescente;
- e) Propor regras técnicas e programas de saúde oral e promover a sua difusão.

**Artigo 12.º****Divisão de Saúde Escolar**

À Divisão de Saúde Escolar compete:

- a) Orientar e coordenar as actividades de prevenção da doença e prestação de cuidados de saúde dirigidas à população e ambientes escolares;
- b) Proceder, em colaboração com outros serviços competentes, à análise dos factores que afetem o nível de saúde da população escolar e elaborar propostas conducentes à sua melhoria;
- c) Avaliar as necessidades em matéria de formação específica do pessoal de saúde que exerce a actividade de saúde escolar e colaborar na organização da formação referente a esta actividade;
- d) Propor medidas de encerramento dos locais escolares nos casos de risco significativo para a saúde dos discentes, docentes e pessoal administrativo;
- e) Propor, em colaboração com outros serviços competentes, as regras técnicas relativas às condições de segurança, higiene e saúde dos locais escolares e promover a sua difusão;
- f) Promover a cooperação com os serviços competentes em matéria de desportos, medicina desportiva e aproveitamento de tempos livres;
- g) Participar em comissões ou grupos de trabalho que tenham por objecto o campo de aplicação da saúde escolar.

**Artigo 13.º****Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas**

À Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas compete:

- a) Orientar e avaliar as actividades relacionadas com as doenças genéticas e de evolução prolongada;

- b) Proceder à análise dos factores que afectam as condições de saúde dos adultos e, em especial, dos deficientes e idosos, identificando as medidas a adoptar;
- c) Proceder à análise dos factores que determinam o aparecimento de doenças genéticas e crónicas, identificando as medidas a adoptar;
- d) Propor regras técnicas relativas a doenças genéticas e crónicas de evolução prolongada.

#### Artigo 14.º

##### **Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis**

À Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis compete:

- a) A orientação técnica e a avaliação das actividades de prevenção das doenças transmissíveis através da vigilância epidemiológica;
- b) Analisar as causas e extensão das doenças transmissíveis e o seu impacte na saúde pública, identificando as medidas a adoptar;
- c) Elaborar e orientar a execução dos programas de imunização contra as doenças transmissíveis e propor a obrigatoriedade da vacinação quando as circunstâncias o justifiquem;
- d) Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços em relação aos portadores de doenças parasitárias.

#### Artigo 15.º

##### **Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde**

1 — À Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde compete promover e coordenar as actividades na área da prestação dos cuidados de saúde.

2 — A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Cuidados de Saúde;
- b) A Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores;
- c) A Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada;
- d) A Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização.

#### Artigo 16.º

##### **Divisão de Cuidados de Saúde**

À Divisão de Cuidados de Saúde compete:

- a) Orientar, coordenar e avaliar as actividades de prestação de cuidados de saúde;
- b) Preparar planos de acção gerais ou especializados e elaborar critérios de actuação dos serviços;
- c) Realizar o planeamento dos cuidados, designadamente em termos de programação funcional, a que deve obedecer o projecto e concepção das instalações e equipamentos de saúde, acompanhando a sua aplicação;
- d) Orientar, avaliar e fiscalizar as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- e) Promover e controlar a utilização de técnicas não invasivas ou que diminuam o grau de traumatismo provocado a fim de se conseguir um mais rápido e seguro diagnóstico e tratamento;

- f) Promover, em conjunto com as instituições e serviços de segurança social, a continuidade da assistência;
- g) Orientar a criação de novas unidades orgânicas e modelos de organização nas instituições e serviços integrados no sistema de saúde;
- h) Orientar a introdução de novas tecnologias de diagnóstico e tratamento, bem como avaliar a eficácia e segurança dos equipamentos de saúde.

#### Artigo 17.º

##### **Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores**

À Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores compete:

- a) Propor, com a colaboração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, as regras de convencionamento das actividades privadas, dos contratos de gestão e contratos-programa na área da saúde e dos mecanismos de efectivação do seguro alternativo de saúde;
- b) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização e gestão das instituições e serviços de saúde e promover alternativas à hospitalização;
- c) Promover a elaboração de regras relativas a acordos de convencionamento ou de reembolso com os prestadores privados e com entidades fornecedoras de aparelhos complementares terapêuticos;
- d) Elaborar os estudos necessários à definição das regras de contratação com entidades privadas e colaborar com o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde na definição dos preços a pagar a tais entidades;
- e) Promover a identificação de fontes alternativas de financiamento;
- f) Promover a elaboração de acordos de cooperação na área dos cuidados de saúde com as instituições particulares de solidariedade social;
- g) Propor a introdução de novas tecnologias para prestação de cuidados, nas instituições e serviços integrados no SNS.

#### Artigo 18.º

##### **Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada**

À Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada compete:

- a) Elaborar, em colaboração com as demais entidades competentes, os planos de formação dos profissionais de saúde;
- b) Promover o desenvolvimento da investigação aplicada nas instituições e serviços de saúde;
- c) Promover o intercâmbio científico com serviços congéneres, nacionais ou estrangeiros.

#### Artigo 19.º

##### **Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização**

À Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização compete:

- a) Conceber e acompanhar a execução de programas que visem uma racional afectação dos recursos humanos, financeiros e técnicos;
- b) Estudar métodos de racionalização de trabalho a desenvolver pelas instituições e serviços pres-

- tadores de cuidados de saúde, acompanhar a sua execução e proceder à respectiva avaliação;
- c) Analisar as actuações institucionais e promover a adopção de códigos de valores específicos.

#### Artigo 20.º

##### **Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental**

À Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental compete:

- a) A orientação técnica e a avaliação dos resultados no âmbito da saúde mental, com especial incidência na área do alcoolismo e da droga;
- b) Proceder à análise dos factores que condicionam a saúde mental, nas diferentes fases etárias, identificando as medidas que os serviços devem adoptar;
- c) Manter actualizada a carta sanitária do País no campo da saúde mental;
- d) Proceder à análise dos factores determinantes do alcoolismo, identificando as medidas a adoptar;
- e) Orientar as condições de internamento, atendimento de urgência e consultas externas dos actuais estabelecimentos de internamento psiquiátrico, públicos e privados, bem como os demais aspectos do seu funcionamento técnico;
- f) Promover a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relativos ao movimento de doentes, bem como quaisquer outros elementos com interesse para a avaliação da actividade dos serviços e estabelecimentos de saúde mental;
- g) Propor regras técnicas relativas ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde mental.

#### Artigo 21.º

##### **Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade**

A Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade comprehende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Ética na Saúde;
- b) A Divisão de Estudos e Modernização;
- c) A Divisão de Acreditação e Auditoria.

#### Artigo 22.º

##### **Divisão de Ética na Saúde**

À Divisão de Ética na Saúde compete:

- a) Fiscalizar o respeito pelos princípios éticos da pessoa humana e garantir a permanente adequação das actividades de saúde, com o fim de conseguir o equilíbrio físico-psíquico dos doentes;
- b) Propor, difundir e zelar pelo cumprimento de uma carta de direitos e deveres do doente;
- c) Fiscalizar a observância de um código de ética de boas práticas clínicas;
- d) Propor e difundir orientações relativas ao consentimento livre e esclarecido e à confidencialidade dos cuidados e tratamentos prestados, bem como ao acesso aos processos clínicos dos doentes.

#### Artigo 23.º

##### **Divisão de Estudos e Modernização**

À Divisão de Estudos e Modernização compete:

- a) Organizar e rever periodicamente o inventário das instituições e serviços de saúde, recolher toda a informação necessária à adequação dos equipamentos de saúde aos cuidados a prestar;
- b) Propor a caracterização dos padrões e critérios aferidores de qualidade técnica, assistencial e humana por que devem reger-se as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- c) Proceder ao estudo e avaliação de novas técnicas da qualidade;
- d) Promover a adequação técnica, científica e humana das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

#### Artigo 24.º

##### **Divisão de Acreditação e Auditoria**

À Divisão de Acreditação e Auditoria compete:

- a) Propor a acreditação inicial e continuada das instituições e serviços prestadores dos cuidados de saúde, ainda que não integrados no sistema de saúde, promovendo a melhoria do nível de prestação de cuidados e fiscalizando o respetivo funcionamento;
- b) Pronunciar-se sobre os pedidos de licenciamento de entidades privadas na área das actividades de prestação de cuidados de saúde sujeitas a licenciamento;
- c) Propor e efectuar a realização de auditorias nas diversas áreas de intervenção, com a colaboração das entidades ou peritos que em cada caso considere necessárias e propor as medidas que considere adequadas;
- d) Avaliar a compatibilização dos padrões de qualidade e desempenho de actividades das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde com os padrões e critérios definidos, propondo as medidas de correcção consideradas necessárias.

#### Artigo 25.º

##### **Repartição Administrativa**

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Executar as acções relativas ao recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções do pessoal;
- b) Organizar a base de dados relativa ao pessoal;
- c) Assegurar o funcionamento do sistema informático de registo, controlo, distribuição e pesquisa de correspondência;
- d) Promover a divulgação pelos serviços de normas internas e demais directivas de carácter geral;
- e) Executar as tarefas de arquivo e respectiva microfilmagem;
- f) Assegurar os demais procedimentos de administração geral.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) A Secção de Expediente Geral e Arquivo, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas c) a f) do número anterior.

#### Artigo 26.º

##### **Repartição Financeira**

1 — À Repartição Financeira compete:

- a) Efectuar os processamentos dos vencimentos e de outras remunerações e abonos;
- b) Assegurar as acções necessárias à elaboração e execução do orçamento;
- c) Promover a cobrança de receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas;
- d) Elaborar o relatório e a conta anual de gerência;
- e) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços;
- f) Fazer o inventário do património;
- g) Assegurar a gestão do património, bem como a conservação dos edifícios, e proceder à elaboração e actualização do respectivo cadastro.

2 — A Repartição Financeira compreende:

- a) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas e) a g) do número anterior.

#### Artigo 27.º

##### **Gabinete Jurídico**

Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar os estudos e pareceres jurídicos que lhe forem solicitados;
- b) Assegurar o patrocínio judiciário da Direcção-Geral;
- c) Acompanhar os processos de concurso das carreiras médicas;
- d) Estudar e preparar para despacho os processos de contra-ordenações;
- e) Efectuar a articulação da Direcção-Geral da Saúde com os demais serviços competentes do Ministério da Saúde relativamente a assuntos de direito comunitário;
- f) Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão da legislação, jurisprudência e doutrina relevante na prossecução das atribuições das instituições e serviços integrados no SNS.

#### Artigo 28.º

##### **Gabinete de Documentação e Divulgação**

Ao Gabinete de Documentação e Divulgação compete proceder à recolha sistemática de documentação, nacional e estrangeira, na área da saúde e proceder à sua divulgação pelas instituições e serviços do sistema

de saúde, de modo a informar os profissionais de saúde, utilizadores e demais agentes do sistema de saúde.

#### CAPÍTULO III

##### **Pessoal**

#### Artigo 29.º

##### **Quadro de pessoal**

1 — O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Saúde é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### CAPÍTULO IV

##### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 30.º

##### **Transição do pessoal do quadro**

A transição do pessoal para o quadro da Direcção-Geral da Saúde faz-se nos termos da lei geral.

#### Artigo 31.º

##### **Sucessão**

1 — As referências feitas em quaisquer diplomas à Direcção-Geral dos Hospitais e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários consideram-se feitas à Direcção-Geral da Saúde.

2 — A Direcção-Geral da Saúde sucede na universalidade dos direitos e obrigações de que eram titulares a Direcção-Geral dos Hospitais, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e as comissões inter-hospitalares, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

#### Artigo 32.º

##### **Consignação de receitas**

1 — A Direcção-Geral da Saúde fica autorizada a aceitar comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, a inscrever no respectivo orçamento em dotações com compensação em receita, destinadas à realização de acções inseridas no âmbito do seu programa de actividades.

2 — A Direcção-Geral da Saúde pode proceder à venda de publicações em qualquer tipo de suporte, as quais constituem receitas consignadas sujeitas à regra do duplo cabimento.

3 — A cobrança e escrituração das receitas referidas no número anterior são efectuadas nos termos do regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

**Artigo 33.º****Administrações regionais de saúde**

As administrações regionais de saúde devem prestar à Direcção-Geral da Saúde toda a colaboração necessária à prossecução das atribuições que lhe foram cometidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro.

**Artigo 34.º****Institutos de clínica geral**

Os institutos de clínica geral, regulados pela Portaria n.º 505/86, de 9 de Setembro, funcionam na dependência e sob a orientação da Direcção-Geral da Saúde.

**Artigo 35.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 37.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;
- b) Os artigos 69.º a 85.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março;
- d) O Decreto-Lei n.º 175/90, de 4 de Junho;
- e) A Portaria n.º 17 143, de 29 de Abril de 1959;
- f) A Portaria n.º 17 241, de 26 de Junho de 1959;
- g) O Decreto n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961;
- h) A Portaria n.º 18 752, de 29 de Setembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral — José Martins Nunes — José Albino da Silva Peneda — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º**

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
5	Director de serviços.
17	Chefe de divisão.

**Decreto-Lei n.º 346/93**

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, ambas de 16 de Setembro, relativa-

mente ao reconhecimento mútuo dos diplomas da Comunidade Europeia, certificados e outros títulos universitários em Farmácia pelos diversos Estados membros.

Com a unificação alemã, e porque o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã, torna-se necessário, de harmonia com a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro, proceder a alguns ajustes legislativos, por forma a contemplar também os profissionais detentores de títulos concedidos por aquele território.

Aproveita-se também, e ainda de harmonia com esta última directiva, para disciplinar a situação dos profissionais farmacêuticos dos diversos Estados membros detentores de diplomas antigos que deixaram de ser concedidos na sequência de alterações normativas no Estado membro que os emitiu.

Foi ouvida a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único.** Ao Decreto-lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, são aditados os artigos 14.º e 15.º, com a seguinte redacção:

**Artigo 14.º****Equiparação de diplomas**

Os diplomas, certificados e outros títulos universitários em Farmácia concedidos pelos Estados membros e que não correspondem às designações constantes do anexo ao presente decreto-lei são equiparados aos referidos no mesmo anexo, desde que acompanhados de atestado comprovativo de que satisfazem as exigências mínimas de formação a que se refere a Directiva n.º 85/432/CEE, de 16 de Setembro.

**Artigo 15.º****Diplomas da antiga República Democrática Alemã**

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos diplomas, certificados e outros títulos universitários em Farmácia adquiridos por nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia na antiga República Democrática Alemã, desde que aqueles facultem ao seu titular o exercício das actividades de farmacêutico em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos a que se refere a alínea c) do anexo a este decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 1993. — *Joaquim Fernando Nogueira — António Fernando Couto dos Santos — José Martins Nunes.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*